



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUIARÉS

Avenida Gomes da Silva, 99 – Centro – CEP: 62630-000

CNPJ: 07.438.468/0001-01 – CGF: 069.202.66-5

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2020

ASSUNTO: RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO.

RECORRENTE: L R SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUIARÉS-CE.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente apresentou o recurso no dia 08 de Maio de 2019, a interposição do recurso ocorreu dentro do prazo legal sendo declarado, portanto, o recurso **TEMPESTIVO**.

II – DOS FATOS

O licitante recorrente interpôs o recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Licitação que a **INABILITOU** do certame em epígrafe pelas seguintes razões:

10.9.3 – Apresentar declaração explícita conforme art.30 lei 8.666/93, de disponibilidade de equipamentos, instalações e equipe técnica para prestação do serviço.

A empresa Recorrente alegou em suma que:

(...)

Ocorre que, independentemente dessa posição, nossa empresa cumpriu a referida exigência declarando, expressamente, que 'DISPONIBILIZARÁ MÁQUINAS, VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, PESSOAL E EQUIPE TÉCNICA NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS'. Tal declaração foi feita dentro do próprio sistema, como se depreende do print que segue abaixo e como parte integrante desse recurso:

9. DECLARA QUE TEM PLENA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES DESTE EDITAL E QUE NÃO FOI DECLARADA INIDÔNEA PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME OS TERMOS DO INCISO IV DO ART. 87 DA LEI Nº 8.666/93.
10. DECLARA A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O MUNICÍPIO DE APUIARÉS - CE DO (S) SÓCIO (S) E/OU PROPRIETÁRIO DA EMPRESA.
11. QUE NÃO EXISTE EM SEU QUADRO DE EMPREGADOS, SERVIDORES DA CONTRATANTE EXERCENDO FUNÇÕES DE GERÊNCIA, ADMINISTRAÇÃO OU TOMADA DE DECISÃO
12. SOB AS PENALIDADES DA LEI, QUE TEM PLENO CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES E PECULIARIDADES INERENTES À NATUREZA DOS TRABALHOS, E SOBRE O LOCAL DO SERVIÇO, ASSUMINDO TOTAL RESPONSABILIDADE POR ESTA DECLARAÇÃO, FICANDO IMPEDIDA, NO FUTURO, DE PLEITEAR POR FORÇA DO CONHECIMENTO DECLARADO, QUAISQUER ALTERAÇÕES CONTRATUAIS, DE NATUREZA TÉCNICA E/OU FINANCEIRA.
13. QUE CUMPRE PLENAMENTE OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A HABILITAÇÃO NA LICITAÇÃO, MEDIANTE PREGÃO ELETRÔNICO, DE Nº 2020.05.11.01-PE-ADM, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUIARÉS. DECLARA, ADAMUS, QUE NÃO ESTÁ IMPEDIDA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM RAZÃO DE PENALIDADES, NEM DE FATOS IMPEDITIVOS DE SUA HABILITAÇÃO.
14. QUE DISPONIBILIZARÁ MÁQUINAS, VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, PESSOAL E EQUIPE TÉCNICA NECESSÁRIOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUIARÉS

Avenida Gomes da Silva, 99 – Centro – CEP. 62630-000

CNPJ: 07.438.468/0001-01 – CGF: 069.202.66-5

Desta forma, tal documento foi tempestivamente elaborado, subscrito e disponibilizado à essa comissão dentro do próprio sistema o que demonstra, de modo inequívoco, não só o cumprimento do que fora requerido bem como sua entrega em tempo hábil, vez já ser parte integrante do procedimento dentro do próprio sistema.

Após todas essas alegações, a Recorrente pede que a decisão seja reformada e que seja declarada Habilitada.

III. DA DECISÃO

Ao analisar as justificativas apresentadas pelo Recorrente quanto ao motivo de inabilitação do **item 10.9.3**, chegou-se a conclusão que o licitante não atendeu à exigência editalícia, pois não apresentou a declaração EXPLÍCITA de forma correta.

O art. 30, inciso II da lei 8666/93 ordena que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Desta feita, errar o conteúdo de uma declaração implica não entregá-la em conformidade com os moldes da lei, ou seja, não obedece ao disposto no Princípio da Vinculação ao instrumento Convocatório e nem ao Princípio da Legalidade, vejamos que o art. 3º da lei 8666/93 estabelece que:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia; a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim sendo, o Princípio do Instrumento Convocatório ordena que tanto os licitantes quanto a Administração Pública obedeça e estejam vinculados à suas regras. O Art. 41 da lei de licitações estabelece que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUIARÉS

Avenida Gomes da Silva, 99 – Centro – CEP: 62630-000

CNPJ: 07.438.468/0001-01 – CGF: 069.202.66-5

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é obedecida, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.).

Destarte, a Comissão resolve **INDEFERIR** o recurso interposto.

APUIARÉS-CE, 24 de Junho de 2020.

**FRANCISCA GEANNY DA SILVA ALMEIDA
PREGOEIRA**